

**ANÁLISE JURÍDICA DE AUTOS DE INFRAÇÃO/IEF**

<b>Nome do Autuado: SALVADOR FRANCISCO OLIVEIRA NEVES</b>	
<b>CPF/CNPJ: 083.365.986-34</b>	
<b>Nº do Processo Adm.: 07010000169/10</b>	<b>Nº. do Auto de Infração: 001494/2006</b>

**I – DO VALOR DA MULTA:**

Valor original da multa: R\$ 49.640,62.

Valor definido pela CORAD: R\$ 49.640,62.

**II – NOTIFICAÇÃO DO AUTUADO:**

**DO AUTO DE INFRAÇÃO:** Com flagrante: Presença da assinatura do autuado constante do Auto de Infração. Prazo de 30 dias para apresentação da defesa administrativa nos termos da legislação vigente à época.

**DA DECISÃO DA CORAD:** Publicação no Diário Oficial, e via AR.

**III – DA TEMPESTIVIDADE:**

- a) **DA DEFESA ADMINISTRATIVA:** Tempestivo
- b) **DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO:** Tempestivo

**IV – DO EMBASAMENTO LEGAL:**

O procedimento em questão teve trâmite regular com a lavratura do competente Auto de Infração nos termos do Decreto Estadual 44.844/2008.

**V – DOS FATOS:**

Trata-se o expediente de procedimento administrativo que resultou na aplicação ao autuado de pena de multa florestal descrita no auto de infração, onde fora proferida decisão de primeira instância mantendo a autuação.

Inconformado com a decisão da Comissão de Recursos Administrativos – CORAD apresentou seu Recurso administrativo, o qual se avalia a juridicidade neste ato.

A multa aplicada foi no valor de R\$ 49.640,62 (Quarenta e nove mil seiscentos e quarenta reais e sessenta e dois centavos).

Tendo em vista a cópia apresentada do contrato particular de compromisso irretratável e irrevogável de compra e venda e cessão de direito de imóvel, pode-se perceber que o Sr. Salvador vendeu parte do terreno (1.500 hectares de uma área de 5.500 ha), desse modo não se pode perceber em qual área realmente aconteceu o desmatamento.

Na oportunidade apresentou uma imagem apócrifa, sem observância dos rigores técnicos necessários para a devida localização da área, ou seja, sequer uma coordenada geográfica central, bem como a ausência de ART, impossibilita a admissão de tal documento.

Compulsando os presentes autos, verificamos que o recorrente não apresentou argumentos jurídicos ou fáticos capazes de descaracterizar o auto de infração, apresentando alegações genéricas que foram amplamente refutadas em decisão de primeira instância, bem como no relato técnico de avaliação do recurso, restando amplamente fundamentada as decisões do órgão ambiental.



**VI – CONCLUSÃO:**

EX POSITIS, CONSIDERANDO as infundadas argumentações apresentadas pelo atuado, e CONSIDERANDO a ausência de argumentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar a infração praticada pelo infrator. Opino pelo INDEFERIMENTO dos pedidos, com a manutenção da infração constante do auto de Infração nº.001494/2006, mantendo-se o valor da decisão do Diretor Geral do Instituto Estadual de Florestas-IEF R\$ 49.640,62. (Quarenta e nove mil seiscentos e quarenta reais e sessenta e dois centavos).

É o parecer, SMJ.

Unai - MG, 24 de abril de 2017.

*Leonardo de Castro Teixeira*  
03/04/2017  
Engenheiro Florestal - Analista Ambiental  
EF-MG - Masp.: 1.146.843-6

IEF  
DOCUMENTO  
043118  
*l. Batista*

*[Handwritten Signature]*  
**Marcos Roberto Batista Guimarães**  
Mestre em Planejamento e Gestão Ambiental  
Analista Ambiental / Jurídico IEF - MG  
Masp – 1150988-2 OAB/MG 100.683



Imagem Google Earth de ponto de desmatamento em 2002  
Fazenda Ipoeira Arinos MG

Ponto de referência: (23L) 403.634 / 8.249.555

044/16  
Ipoeira





Imagem Google Earth de ponto de desmatamento em 2003  
Fazenda Ipoeira Arinos MG

Ponto de referência: (23L) 403.080 / 8.249.093

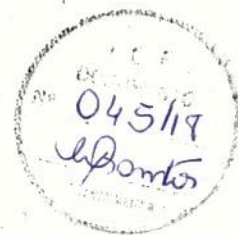




Imagem Google Earth de ponto de desmatamento em 2009  
(pastagem brachiaria) Fazenda Ipoeira Arinos MG

Ponto de referência: (23L) 401.119 / 8.250.668

046118  
Ipoeira





### LAUDO PERICIAL

EMPREENHIMENTO: Fazenda Ipoeira

PROPRIETÁRIO: Salvador Francisco Oliveira Naves

MUNICÍPIO: Arinos /MG

PROCESSO Nº: 07.01.169/10

DATA DA VISTORIA: 27/06/2018

DATA DA EMISSÃO DO PARECER: 11/09/2018

A vistoria realizada no empreendimento Fazenda Ipoeira, imóvel localizado no município de Arinos MG, teve como objetivo periciar desmatamento em área de 56,25ha de reserva legal, conforme comprovado através Auto de Infração 001494/2006 (fls.13-14) que foi lavrado em nome do senhor Salvador Francisco Oliveira Naves.

Após analisar as características do local, foi constatado que a vegetação existente é uma formação florestal do tipo campestre com predominância do campo cerrado, com destaque para a campina que é uma fitofisionomia do Bioma Cerrado (ponto de referência: 23 L 405.083 / 8.250.358). A área de 58 ha que se caracteriza como uso consolidado é um fragmento de pastagem e um galpão que se encontra desativado.

Cabe ressaltar que toda área do empreendimento foi desmatada, conforme comprovado nas imagens de satélite do Google Earth. De acordo com as referidas imagens, o início do desmatamento ocorreu em 2002 e se estendeu nos anos seguintes até 2008, conforme comprovado no Boletim de Ocorrência - BO:1744/2008 (fls.49-50). Devido o abandono da atividade agrícola, a área afetada pelo desmatamento se encontra em processo de restauração da vegetação nativa.

Em relação à posse do imóvel Fazenda Ipoeira, o senhor Salvador apresentou um contrato particular de Compra e Venda, registrado em cartório de títulos e documentos na data de 23 de Abril de 2003 (fls. 9-12) transferindo a posse do imóvel para Dirceu Cardoso.

Diante do exposto, concluiu-se que o fragmento de reserva legal de 56,25ha foi desmatado de forma ilegal, conforme comprovado pelo Auto de Infração 001494/2006 (fls.13-14) e Boletim de Ocorrência - BO:1744/2008 (fls.49-50). O pleito do requerente está apto a ser analisado e, eventualmente, CONCEDIDO nos termos do parecer técnico, após a devida

apreciação pela autoridade competente – Supervisor Regional da URFbio Noroeste, nos termos do DECRETO Nº 47.344, DE 23 DE JANEIRO DE 2018.



Almiro Renato de Marins  
Analista Ambiental  
MASP: 1001993-3

Almiro Renato de Marins  
Analista Ambiental do IEF  
MASP 1001993-3



Maria Isabel Dantas Rodrigues Valadão  
Gestora Ambiental  
MASP: 1176560-9

Arinos, 11 de Setembro 2018



**MEMO: CRCP/NAI/URFBIO NOR: 1060/18**

Unai, 10 de outubro de 2018.

Prezado Senhor,

Atendendo o requerimento da Ilustre Conselheira deste Conselho encaminho o laudo pericial onde houve a constatação de que o desmatamento se iniciou no ano de 2009 tendo continuidade posteriormente, dessa forma ocorreu antes da transferência do referido imóvel, portanto sendo de responsabilidade do autuado.

Destaca-se que a obrigação de fazer prova não é do Órgão Ambiental e sim do autuado conforme determinação objetiva contida na legislação vigente.

Vejamos o que diz o Decreto Estadual nº 44844/2008:

§ 2º – Cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo.

§ 3º – As provas propostas pelo autuado poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada da autoridade julgadora competente. (grifei)

Ainda sobre o assunto diz o Decreto Estadual 47383/2017:

Art. 61 – A lavratura de auto de infração dispensa a realização de perícia pelo órgão ambiental, cabendo o ônus da prova ao autuado.

Art. 62 – Será recusada, em decisão fundamentada, a prova considerada ilícita, impertinente, desnecessária ou protelatória. (grifei)

Segue para apreciação.

Atenciosamente,

  
**MARCOS ROBERTO BATISTA GUIMARÃES**  
**COORDENADOR REGIONAL DE CONTROLE PROCESSUAL**  
**MESTRE EM PLANEJAMENTO E GESTÃO AMBIENTAL**  
**MASP – 1150988-2 OAB/MG 100.683**

**Ao Sr. Cristiano Pereira Grossi Tanure de Avelar**  
Assessoria de Controle Processual e Autos de Infração  
Cidade Administrativa  
Presidente Tancredo Neves - Rod. Papa João Paulo II, 4143  
Serra Verde, Belo Horizonte – MG  
CEP: 31630-900

**17000003796/18**

17/10/2018 08:57:30

MEMORANDO

SUPRAM NOROESTE DE MINAS

PROTÓCOLO/RECEPÇÃO DA SUPRAM

CRISTIANO PEREIRA GROSSI

MEMO Nº 1060/2018, PROCESSO DE AI 149



## CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO IEF

**PROCESSO: 07010000169/10**

**AUTO DE INFRAÇÃO: 001494/2006**

**AUTUADO: Salvador Francisco Oliveira Neves**

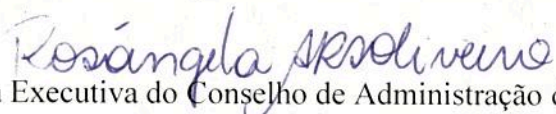
O processo administrativo 07010000169/10 foi baixado em diligência na 42ª Reunião da CRA do Conselho de Administração do IEF, ocorrida em 17/08/2017.

A Conselheira da SEF, Dra. Danielle Ferrari explicou que a diligência se fazia necessária para que fosse definido em qual área aconteceu o desmatamento e quem era o responsável pela referida área, uma vez que o autuado apresentou um contrato de compra e venda de uma parte do terreno.

O processo administrativo foi encaminhado para a URFBIO Noroeste – Unaf para cumprimento da diligência.

A diligência foi cumprida, foram anexados aos autos Laudo Pericial do Analista Ambiental Almiro Renato de Marins – MASP 1001993-3 e da Gestora Ambiental Maria Isabel Dantas Rodrigues Valadão – MASP 1176560-9 e também o MEMO:CRCP/NAI/URFBIO NOR: 1060/18 do Dr. Marcos Roberto Batista Guimarães – MASP 1150988-2.

Diante do exposto, o processo administrativo está retornando para ser apreciado pelo Conselho de Administração do IEF.

  
Secretaria Executiva do Conselho de Administração do IEF